



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo N.º 10.440-001.260/87-56

mias

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

**ACORDÃO N.º 201-67.789**

Recurso n.º 80.042

Recorrente CENTER COMERCIAL DE MALHAS LTDA.

Recorrida DRF EM NATAL - RN.

PIS-FATURAMENTO - É nula a decisão de Primeira Instância Administrativa que não aprecia, especificamente, ainda que de forma suscinta, pleito verificado em sede de impugnação, no caso, realização de perícia. Também é nula a decisão que limita-se a asserir, sem enfrentar as questões postas à colação, como também é o caso, de seu mero reflexo, e, portanto, julgado o processo relativo a IRPJ, automaticamente estaria decidido o aqui discutido. Decisão que se anula para que outra, em boa e devida forma subsista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTER COMERCIAL DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

*Caro P.*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Domingos A. Colenci*  
DOMINGOS AUFÉU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10.440-001.260/87-56

Recurso Nº: 80.042  
Acórdão Nº: 201-67.789  
Recorrente: CENTER COMERCIAL DE MALHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Colhe-se dos autos que da autuada, acima identificada, por intermédio de Auto de Infração de fls. 05, está sendo exigido o pagamento da contribuição para o PIS, no valor de Cz\$ 3.076,27, Cz\$ 38.855,80, de correção monetária; Cz\$ 13.433,88, de juros de mora; e Cz\$ 12.768,62, de multa, totalizando o crédito tributário de Cz\$... 68.764,57, em decorrência de omissão de receita nos anos-base de 1984 e 1985. A omissão de receita estaria caracterizada, segundo exemplos do Auto de Infração relativo a IRPJ, pela falta de comprovação da conta fornecedores do passivo, nos valores de Cr\$ 213.402,952 e Cr\$ 280.686,702, relativos aos balanços patrimoniais levantados pela empresa em 31.12.84 e 31.12.85, respectivamente.

Especificamente, por ocasião do exame da documentação apresentada e dos demonstrativos de composição do passivo observado, foi que a empresa relacionou documentação que não apresentou e que também o total das relações eram superiores aos constantes nas suas declarações de rendimentos. Com relação ao período-base 1984 a empresa relacionou duplicatas no valor de Cr\$ 594.107.775, apresentando Cr\$ 559.133.546. Dos documentos relacionados no período-base 1985, continha Cr\$ 173.649.998 de duplicatas emitidas ainda em 1984, e que, por consequência, também são do balanço de 1984. Estas quando somadas aos

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.440-001.260/87-56

Acórdão nº 201-67.789

documentos apresentados juntamente com os demonstrativos de composição do passivo para o ano-base 1984 montam o valor de Cr\$ ..... 732.783.544. Como se observa, superior ao da declaração de rendimentos. De referido total, Cr\$ 732.783,544, a fiscalização apreendeu componentes não-probantes das exigibilidades da conta fornecedores, Cr\$ 231.987,423, que estão assinalados com a alínea referente à exclusão no demonstrativo de composição do passivo. Relativamente ao ano-base 1985, a empresa relacionou duplicatas no montante de Cr\$ 1.721.465.239 apresentando, apenas, Cr\$ 1.685.939,492 de documentos, dos quais Cr\$ 363.804.512, foram excluídos pela fiscalização por não serem documentos hábeis para comprovação do passivo, tendo sido anotado nos demonstrativos de composição do passivo a respectiva exclusão.

Anexou-se às fls. 13 "usque" 20 cópia da impugnação apresentado no processo relativo a IRPJ.

Informação fiscal de fls. 23, o fiscal atuante limita-se a propor que o presente seja julgado de acordo com aquele processo.

Em sua decisão a autoridade singular diz que, examinando o processo, verifica-se que este é mera decorrência do auto de IRPJ, lavrado contra a empresa, no qual foi apurado omissão de receita, nos anos-base de 1984 e 1985, nos valores de Cr\$ 213.402.952, Cr\$..... 280.686,702, respectivamente.

Assertou, ainda, que a decisão primeira instância, fls. 28/29, julgou o auto lavrado contra a pessoa jurídica procedente e, sendo o presente reflexo da ação fiscal desenvolvida, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao decorrente. Uma vez mantida a omissão de receitas, estas servirão de base de cálculo da exigência

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.440-001.260/87-56

Acórdão nº 201-67.789

constante neste processo.

De forma tempestiva, vez que irresignada, apresentou a autuada Recurso Voluntário a esse E. Colegiado, afirmando, fls. 35, que trata-se de matéria que tem sua sorte-ligada, diretamente, à R. decisão que o Colegiado Recursal vier a proferir no Recurso Voluntário interposto da decisão de primeira instância, lançada no processo-matriz.

Apreciando o presente feito esse E. Colegiado, em sessão de 11 de outubro de 1988, tendo como relator o ilustre e culto Dr. Mário de Almeida, a unanimidade aprovou o seguinte voto:

"Como se vê da r. decisão recorrida e das razões de recurso, a presente exigência está intimamente ligada àquela constante do Processo 10440.001259/87-77 em fase de recurso voluntário junto ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.

Isto posto, voto no sentido de que, em preliminar do julgamento do mérito, seja o presente baixado em diligência junto àquela Corte Administrativa, solicitando que à oportunidade se junte a este a r. decisão relativa àquele outro".

Registre-se que a diligência restou concluída, com a anexação do exemplar do v. aresto proferido à unanimidade de votos, figurando como Relator, Celso Alves Feitosa, com a seguinte decisão:

"Entendo que deveria o Órgão de Primeira Instância Administrativa ter-se pronunciado sobre o pedido de perícia, deferindo-o ou não sem que ocorra tal fato, o exame de mérito lançado é prematuro. Assim voto no sentido da declaração de nulidade da decisão recorrida, devendo os autos serem devolvidos à instância "a quo" para a decisão reclamada".

Antecederam-me, na condição de Relator, os ilustres Conselheiros Mário de Almeida e Ditimar Sousa Britto.

É o relatório.

  
-segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.440-001.260/87-56

Acórdão nº 201-67.789

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**

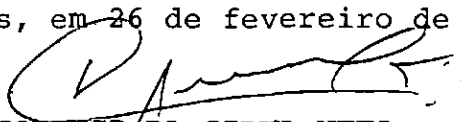
Outra conclusão que não a nulidade da r. decisão se chega de um exame perfunctório dos autos!

Com efeito, não houve manifestação expressa da Digna Autoridade de Primeira Instância, como seria de rigor, deferindo ou não a reclamada realização de perícia.

Ademais, essa E. Câmara, através de inúmeros julgados, vem considerando nula a decisão de primeira instância administrativa que limita-se, como é o caso, a considerar mero reflexo sem ingressar na intimidade da contribuição aqui reclamada.

Voto, assim, no sentido de se anular a r. decisão de fls., para que outra, em boa e devida forma, subsista, onde, inclusive, venha analisar as questões postas em exame.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.



**DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**